



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.000101/2005-51
Recurso nº 262.079 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.706 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente LABORATÓRIO VAZ MONTEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 10/01/1995 a 14/01/2000

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Sendo o pagamento forma de extinção de crédito tributário, o prazo para a restituição e compensação disposta no art. 168 do CTN é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente), Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição da COFINS (fl. 01), supostamente paga indevidamente no período entre 10/01/1995 a 14/01/2000 (fls.48/53), protocolado em 16 de abril de 2005. Na sua exposição de motivos (fls.07/27), a requerente informa que é uma sociedade civil de profissão regulamentada e que os pagamentos realizados foram indevidos em razão isenção outorgada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

O pedido da contribuinte foi indeferido por Despacho Decisório (fls.87/90), sob fundamentação de extinção do direito da contribuinte pleitear a restituição, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário e o pedido da restituição.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.93/111) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- A Lei nº 9.430/96 pretendeu revogar a isenção outorgada pela Lei Complementar nº 70/91, todavia essa revogação é inviável em razão da hierarquia das leis;
- 2- Reconhecido o pleito, o crédito deve ser corrigido monetariamente;
- 3- A contribuinte tem direito subjetivo à compensação de seus créditos garantidos em lei;
- 4- O prazo prescricional para a restituição começa a contar somente após a homologação do lançamento, sendo portanto, prazo decenal;

A DRJ em Juiz de Fora-MG prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls. 129/131):

“RESTITUIÇÃO

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 ano - artigo 168 – CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Discussão incabível em sede administrativa.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/03/2008 (fl.133) e interpôs Recurso Voluntário em 14/04/2008 (fls.134/157) apenas reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e alegando competência das esferas administrativas para apreciar questão de constitucionalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente a restituição da COFINS supostamente paga indevidamente. A diferença temporal entre o último pagamento indevido e a protocolização do pedido de restituição ultrapassa cinco anos.

A recorrente argumenta prazo decenal para restituição, contando-se cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a restituição.

Apesar da argumentação da recorrente, tal teoria não deve prosperar. O art. 168, inciso II do CTN dispõe o seguinte:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.”

O inciso I do art. 165 é referente ao pagamento indevido ou a maior.

O pagamento, por sua vez, é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme o inciso I do art. 156 do CTN.

Outra alegação da recorrente, é referente à possibilidade de utilização da restituição para a compensação de crédito tributário. Apesar do dispositivo acima mencionar apenas “restituição”, deve-se entender que a compensação também está incluída nesse prazo. Esse entendimento é explicado de forma clara, objetiva e acertada por Leandro Paulsen, da seguinte forma:

“O art. 168 do CTN é aplicável à repetição de indébito e à compensação de tributos pagos indevidamente”. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2008 p. 1114)

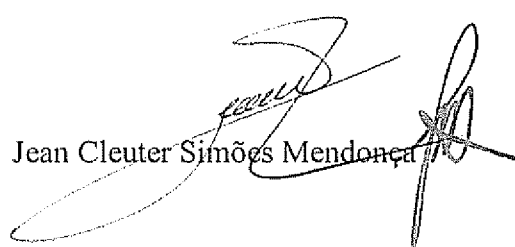
Sendo assim, fica claro que o prazo é de cinco anos tanto para a restituição quanto para o pedido de compensação.

Insta esclarecer que apesar de todas as teses de dez anos dos Tribunais Superiores, as esferas administrativas são obrigadas a atender somente às súmulas vinculantes. Além disso, o entendimento que prevalece neste Conselho é do prazo decadencial de cinco anos, não havendo previsão legal para o prazo decenal.



Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'ean Cleuter Simões Mendonça' in a cursive script.